

Maria Helena Diniz

Curso de Direito Civil Brasileiro

5. Direito de Família



29ª edição

2014

Consagrados
Quadros Sinóticos e
Esquemas Gráficos

100 ANOS
Saraiva

C. INTERDIÇÃO

A curatela é, salvo casos excepcionais, sempre deferida pelo juiz em processo de interdição que visa a apurar os fatos que justificam a nomeação de curador, verificando, sempre tendo em vista os fins do instituto, não só se é necessária a interdição e se ela aproveitaria ao arguido da incapacidade, bem como a razão legal da curatela, ou seja, se o indivíduo é, ou não, incapaz de dirigir sua pessoa e seu patrimônio⁷⁹. A pessoa só pode receber curador mediante processo judicial que culmina com sentença declaratória e constitutiva de seu estado de incapacidade⁸⁰. E enquanto se processa a interdição, pode-se dar ao interditando um administrador provisório (Dec. n. 99.678/90, que revogou o Dec. n. 24.559/34, art. 27, § 2º).

Essa interdição, que é medida protetiva de incapaz para evitar dano à sua pessoa e ao seu patrimônio, deverá ser promovida (CC, art. 1.768): pelo pai, mãe ou tutor; pelo cônjuge, desde que não esteja separado extrajudicial ou judicialmente ou de fato (RT, 176:743), faltando, portanto, legitimação ao convivente (RT, 494:187; TJGO, AC. 110881-3/188 — 2ª C. Cív., rel. Alan S. de Sena Conceição, DJGO, 26-11-2007), mas o Projeto de Lei n. 699/2011 visa sua inclusão na nova redação que pretende dar ao inciso II do art. 1.768, no que o Projeto de Lei n. 6.960/2002 (hoje PL n. 699/2011) foi aprovado pelo Parecer Vicente Arruda; ou por qualquer parente em linha reta em qualquer grau ou colateral até o 4º grau, por força dos arts. 1.591 e 1.592 do Código Civil, excluídos os afins (RT, 169:797; RF, 114:165). Pela falta de técnica legislativa no uso da locução "qualquer parente", a posição mais aceitável é a que nela inclui apenas os parentes sucessíveis (CC, arts. 1.829 e 1.839). Isto é assim porque tais pessoas têm interesse na interdição para a defesa do patrimônio do interditando, a fim de evitar sua dilapidação. Ainda pelo Ministério Público, nos casos do art. 1.769 do Código Civil, ou seja: de doença mental grave, congênita ou adquirida, reque-rendo vigilância e cuidado permanente por conduzir, p. ex., à prática de atos que possam colocar em risco a vida do próprio paciente como a de ter-ceiros; de não haver interdição proposta pelas pessoas designadas pelo Có-digo Civil, art. 1.768, I e II, por não existirem ou por não quererem propô-la; de existirem aquelas pessoas, sendo, contudo, inidôneas para provocar

79. Pontes de Miranda, *Tratado de direito privado*, cit., v. 9, p. 318. Consulte: RT, 594:212, 720:111, 715:133, 718:212, 785:226, 796:249; RJ, 158:78, 169:107, 116:110; RJTJSP, 150:179.

80. Caio M. S. Pereira, *op. cit.*, p. 309 e 311.

o processo, por serem incapazes. Logo, sua legitimação é meramente subsidiária. Segundo o Código Civil, art. 1.770, nos casos de interdição promovida pelo Ministério Público, o juiz nomeará defensor ao suposto incapaz. Nos demais casos, o Ministério Público será o defensor do incapaz, impugnando, ou não, pela sua não interdição e fiscalizando a regularidade processual (*RT*, 836:165, 785:226; *JTJ*, 276:373).

Quanto ao pródigo, a lei sujeita-o à curatela com o único objetivo de resguardar o patrimônio familiar; portanto o Ministério Público não poderá intervir.

Nada obsta a que o interditando constitua, por livre escolha, advogado (*RT*, 325:165, 375:157) para sua defesa (CPC, art. 1.182, § 3º), embora o representante do Ministério Público seja seu defensor nato (CPC, art. 1.182, § 1º; CC, art. 1.770), salvo se tomou a iniciativa do processo, caso em que o juiz nomeará curador à lide (CPC, art. 1.179; *RJTJSP*, 85:281).

O rito processual (CPC, arts. 1.177 a 1.186) varia de conformidade com a causa determinante da curatela, sendo o foro competente o do domicílio do interditando, como prefere a maioria dos doutrinadores e tribunais (*RT*, 328:757, 416:160, 463:107; *RJTJSP*, 9:434, 39:218); o do requerente só o será quando o interditando estiver em local incerto e não sabido ou não tiver domicílio no Brasil. Se visa a dar curador a um alienado mental, deve-se proceder a exame de sua sanidade físico-psíquica por meio de especialistas. O processo de interdição dos pródigos e toxicômanos inicia-se com a simples citação de interditando, o que não ocorre com os psicopatas. Mas se houver exame de sua sanidade, o juiz será obrigado a interrogá-lo pessoalmente, assistido por especialistas (médicos, psicólogos, psiquiatras etc.), antes de se pronunciar (CC, art. 1.771). Não será decretada a interdição se vier a ocorrer contradição entre o laudo médico e a impressão pessoal do juiz que interrogou o interditando (*RT*, 537:74). Isto é assim porque o processo de interdição traz em seu bojo um forte conteúdo de interesse público, não obrigando o magistrado a acatar, de modo passivo, o exame pericial do perito nomeado (*RT*, 675:176), pois a prestação jurisdicional está baseada no princípio do livre convencimento. Nulo será o processo se não for feito o exame pericial (*RT*, 718: 212 e 715: 133). Já houve decisão, no sentido de que: "No processo de interdição, pode o Juiz dispensar a perícia médica, prevista no CPC 1.183, se estiver absolutamente convencido, por documentos e pelo interrogatório que realizou, da deficiência mental do interditando, mormente se tal convicção não seria modificada pelo laudo, ao qual o magistrado não está adstrito" (*RT*, 786:270).

O art. 1.180 do Código de Processo Civil trata da petição inicial, onde o interessado provará sua legitimidade, especificando fatos que revelam a incapacidade do interditando para reger sua pessoa e seus bens. Pelo art. 1.181 do Código de Processo Civil o interditando será citado para, em dia designado, comparecer perante o juiz (RT, 275:391) que o examinará, interrogando sobre sua vida, negócios, bens, enfim, sobre o que for preciso para julgar seu desenvolvimento mental.

Dentro de 5 dias contados da audiência de interrogatório, o interditando poderá impugnar o pedido. Após esse prazo, o magistrado nomeará perito para examiná-lo (CPC, art. 1.183, 1ª parte; RJTJSP, 126:165; RT, 715:133, 785:226), salvo se estiver convencido, por documentos ou interrogatório, de sua deficiência (RT, 786:270). Apresentado o laudo, o juiz designará audiência de instrução e julgamento (CPC, art. 1.183, 2ª parte). Se o laudo declarar insanidade mental ou incapacidade para dirigir sua pessoa e administrar seus haveres, o magistrado decretará a interdição, nomeando curador para o interdito (CPC, art. 1.183, parágrafo único); observará a ordem estabelecida no Código Civil, art. 1.775: companheiro ou cônjuge, não separado extrajudicialmente, judicialmente ou de fato (RT, 846:287, 419:138, 439:227; RF, 91:485), caso em que a curatela será obrigatória, por ser vedada a escusa, na sua falta, o pai ou a mãe, e não havendo estes, o descendente que se demonstrar mais apto, sendo que o mais próximo precede o mais remoto, configurando-se a curatela legítima. Faltando essas pessoas mencionadas, compete ao juiz a escolha do curador dativo, levando em conta sua idoneidade e capacidade para exercer o cargo. Contudo, o art. 1.775 do Código Civil não tem caráter absoluto, pois não se submete o interdito à curatela de pessoa que não lhe merecia confiança ao tempo em que gozava do pleno discernimento (RT, 527:80). Esse artigo, ao ser aplicado pelo órgão julgante, deverá ceder ante os interesses da pessoa protegida (RT, 529:109; BAASP, 2.747: 2051-09).

A sentença do juiz põe a pessoa e os bens do interditado sob a direção do curador, pessoa idônea que velará por ele, exercendo seu encargo, pessoalmente (AJ, 101:91). A sentença pode concluir por incapacidade absoluta ou relativa, deferindo, no primeiro caso, a *curatela plena* e, no segundo, a *limitada* (CC, art. 1.772). O Enunciado 574 do CJF (aprovado na VI Jornada de Direito Civil) concluiu que: "A decisão judicial de interdição deverá fixar os limites da curatela para todas as pessoas a ela sujeitas, sem distinção, a fim de resguardar os direitos fundamentais e a dignidade do interdito (art. 1.772)". É preciso graduar a incapacidade, fixando sua extensão, averiguando a aptidão do interditando para a prática de atos patrimoniais e extrapatrimo-

niais, para que haja uma real proteção do curatelado por parte do curador. Havendo qualquer conflito de interesses entre curador e curatelado, afastar-se-á a nomeação.

A decisão que decreta a interdição produz efeitos desde logo, embora sujeita a recurso, que tem efeito apenas devolutivo (CC, art. 1.773; CPC, art. 1.184; RT, 310:748; RF, 149:313). Tal recurso apenas leva ao tribunal o conhecimento do julgamento, não impedindo a produção dos efeitos daquela decisão. Após sua prolação, nulos ou anuláveis serão os atos praticados pelo interdito conforme a gradação da interdição, sendo que os atos anteriores à *sentença declaratória* serão nulos ou anuláveis, se se comprovar, em juízo, que sua incapacidade absoluta ou relativa já existia no momento da realização do negócio. Estamos nos referindo a uma classificação dos civilistas atinente ao reconhecimento judicial de uma situação fática, que dá causa à incapacidade, ou seja, a alienação ou moléstia mental, não mencionando a questão processual alusiva ao momento da eficácia da sentença de interdição, ou seja, ao seu efeito *ex nunc*. Deveras, o efeito da sentença de interdição é, em regra, *ex nunc*, por isso há quem a considere como uma *sentença constitutiva*. Geralmente, seus efeitos começam a atuar a partir da sentença, antes mesmo do trânsito em julgado (CPC, art. 1.184). Assim pensam, por exemplo, Rogério Lauria Tucci e Humberto Theodoro Júnior. Mas, como nem sempre tal ocorre, alguns autores, com os quais concordamos, chegam a afirmar que essa sentença é, concomitantemente, *declaratória* e *constitutiva*. Em regra, só depois de decretada a interdição é que se recusa a capacidade de exercício, sendo nulo ou anulável qualquer ato praticado (RT, 468:112) pelo doente mental, conforme seja considerado absoluta ou relativamente incapaz, embora seja possível invalidar ato praticado por alienado mental, mesmo antes da decretação judicial de sua interdição, desde que se comprove, judicialmente, a existência de sua insanidade por ocasião da efetivação do ato negocial (RF, 81:213, 152:176; RTJ, 102:359; RT, 224:137, 280:252, 352:352, 365:93, 415:358, 436:74, 483:71, 489:75, 505:82, 503:93, 506:75, 539:149 e 182, 537:74), caso em que produz efeito *ex tunc*.

A interdição será levantada desde que se prove a cessação da causa que lhe deu origem (CPC, art. 1.186) e a sentença que a levanta como a que a decreta devem ser levadas a registro no cartório competente e publicadas para conhecimento de terceiros (CPC, arts. 1.184 e 1.186; Lei n. 6.015/73, arts. 29, V, e 104)⁸¹.

81. Sobre o processo de interdição, vide Pontes de Miranda, *Tratado de direito de família*, cit., §§ 194 e 195; Caio M. S. Pereira, op. cit., p. 309 e 311; Orlando Gomes, op. cit.,

D. EXERCÍCIO DA CURATELA

A curatela distingue-se da tutela nos seguintes traços: a) a tutela recai sobre menores, ao passo que a curatela, em regra, é dada aos maiores ou nascituros; b) a tutela pode ser oriunda de provimento voluntário, enquanto a curatela é sempre deferida pelo magistrado; c) os poderes do tutor são mais amplos do que os do curador, que se institui de acordo com as necessidades da proteção devida ao curatelado, podendo consistir em mera administração dos bens do incapaz⁸².

Não obstante, aplicam-se à curatela as disposições concernentes à tutela que não contrariarem sua essência e seus fins (CC, arts. 1.774 e 1.781; CPC, arts. 1.187 a 1.198)⁸³, com as modificações dos arts. 1.775 a 1.778 do novel Código Civil. Consequentemente, o curador terá os mesmos direitos, garantias, obrigações e proibições do tutor, podendo escusar-se do encargo, ou dele ser removido, nos casos legais.

Vigoram para os curadores as causas voluntárias e proibitórias dos arts. 1.735 e 1.736 do Código Civil, estando, ainda, adstritos à caução (CC, art. 1.745 e parágrafo único), à apresentação do balanço anual e à prestação de contas de sua gestão (RT, 518:65; Lei n. 8.069/90, art. 201, IV). O curador terá ação regressiva contra o curatelado para haver o que despendeu, desde que ele tenha bens suficientes para tal.

Mas, pelo art. 1.783 do Código Civil, quando o curador for o cônjuge, não será obrigado a apresentar contas, se o regime de casamento for o da comunhão universal, salvo determinação judicial, se, por exemplo, houver

p. 449-50; Silvio Rodrigues, op. cit., p. 413-6; W. Barros Monteiro, op. cit., p. 325-30; RT, 150:132, 489:317, 524:98, 527:90. Os seguintes julgados entendem que o procedimento de interdição pertence ao de jurisdição voluntária: RT, 418:120, 507:72; RJTSP, 14:320. Mas há quem ache que a declaração de invalidade de negócios levados a efeito antes da interdição apenas poderá dar-se em ação autônoma, por entender que o processo de interdição tem procedimento especial, visando tão somente a decretação de interdição com efeito *ex nunc* (também assim já se decidiu: JTJ, Lex, 212:104; RTJ, 83:425 a 433; RT, 493:130, 489:76). Vide, ainda, 771:219, 797:240. Consulte: Pontes de Miranda, *Comentários ao Código de Processo Civil*, cit., t. 16, p. 393-4.

82. Cahali, op. cit., p. 144; Waldyr Grisard Filho, *Curatela de filhos: uma tarefa compartilhada para uma integral proteção dos direitos fundamentais da pessoa portadora da deficiência*, *Novos direitos após seis anos de vigência do Código Civil de 2002*, Curitiba, Juruá, 2009, p. 419 a 432.

83. Orlando Gomes, op. cit., p. 451. Vide CC, arts. 928 e parágrafo único, 932, II, 933, 934, 942, parágrafo único, 2.040 e 1.745, parágrafo único. Sobre remoção de curador: RT, 785:229.

suspeita de desvio de bens⁸⁴. Isto é assim porque, nesse regime, a ambos os cônjuges pertence o acervo familiar, logo o consorte-curador tem interesse em preservá-lo. Se outro for o regime matrimonial, o cônjuge-curador deverá fazer balanço anual e prestar contas.

O curador tem direitos e deveres concernentes à pessoa e bens do curatelado, estendendo-se sua autoridade à pessoa e patrimônio dos filhos do curatelado (CC, art. 1.778), mesmo se nascituros (CC, art. 1.779, parágrafo único), pois o curador nomeado será o tutor dos filhos menores do incapaz submetido à curatela.

Os bens do interdito só poderão ser alienados ou arrendados em hasta pública, desde que haja vantagem na operação e sempre mediante autorização judicial (CC, art. 1.750; *RF*, 240:200; *RJTJSP*, 11:117, 80:36; *RT*, 550:155).

Será dispensável o subastamento, se o curador for o próprio cônjuge ou o pai; a alienação operar-se-á, então, por autorização judicial (*RT*, 166:161) e a metade do produto da venda será depositada para garantir a subsistência do incapaz (*RT*, 154:159).

Pela Lei n. 1.869/53, todas as quantias em dinheiro, pertencentes ao interdito, serão recolhidas em estabelecimento bancário oficial, de onde apenas serão retiradas para atender ao tratamento do enfermo ou para aquisição de bens de raiz e de títulos de dívida pública⁸⁵.

84. Ação de prestação de contas — Curatela exercida pela esposa do interdito — Pleito de prestação de contas por parte de uma filha, também interdita. Hipótese em que a curadora, embora esposa do curatelado, constituiu, de fato, união afetiva paralela, utilizando-se dos vencimentos do curatelado para despesas e empréstimos vultosos. Situação que impõe a prestação de contas. Recurso desprovido (TJRS — 7ª Câm. Cível; ACi 70023331457 — Cacequi-RS; rel. Des. Pimenta — 12/12/2009; BAASP, 2.647:588.16).